GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 020.465/2017-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de São Gabriel da Cachoeira/AM
Responsável: Pedro Garcia (188.056.392-49)
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FNDE. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O PNATE. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. EXERCÍCIO DE 2012. CITAÇÃO. REVELIA DO RESPONSÁVEL. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA.

Relatório

Tratam os autos de processo de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Pedro Garcia, ex-prefeito de São Gabriel da Cachoeira/AM (gestão: 2009/2012), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate), repassados em 2012, na modalidade fundo a fundo, pela omissão no dever de prestar contas.

2. O auditor da Secex-TCE elaborou instrução de mérito, a qual reproduzo abaixo, com os ajustes de forma pertinentes[1]:

"(...)

HISTÓRICO

2. Para a execução do Pnate/2012, o FNDE repassou, ao Município de São Gabriel da Cachoeira/AM, a importância total de R$ 397.415,70, conforme relação de ordens bancárias constante da peça 1 (p. 17). Os recursos foram creditados na conta específica de acordo com os valores originais e datas das ordens bancárias como mostra a tabela a seguir:

Data do pagamento	Ordem bancária	Valor (R$)
28/6/2012	2012OB600485	11.479,01
15/5/2012	2012OB600362	11.479,01
26/4/2012	2012OB600261	11.479,01
30/3/2012	2012OB600049	11.479,01
30/11/2012	2012OB601259	11.478,98
31/8/2012	2012OB600787	11.479,01
28/9/2012	2012OB600974	11.479,01
31/10/2012	2012OB601103	11.479,01
31/7/2012	2012OB600654	11.479,01
28/6/2012	2012OB600481	30.446,79
15/5/2012	2012OB600392	30.446,79
26/4/2012	2012OB600166	30.446,79
30/3/2012	2012OB600016	30.446,79
31/7/2012	2012OB600626	30.446,79
30/11/2012	2012OB601185	30.446,79
31/10/2012	2012OB601120	30.446,79
28/9/2012	2012OB600944	30.446,79
31/8/2012	2012OB600753	30.446,79
30/3/2012	2012OB600055	2.231,50

[1] Peça 12.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62070673.

26/4/2012	2012OB600229	2.231,50
15/5/2012	2012OB600415	2.231,50
28/6/2012	2012OB600475	2.231,50
30/11/2012	2012OB601189	2.231,53
28/9/2012	2012OB600984	2.231,50
31/8/2012	2012OB600803	2.231,50
31/7/2012	2012OB600613	2.231,50
31/10/2012	2012OB601049	2.231,50
Total		397.415,70

3. O prazo para prestar contas encerrou-se em 30/4/2013 (peça 1, p. 77) mas, até aquela data, não foi confirmado o envio da prestação de contas para o FNDE.

4. Conforme apontado na informação 2244/2016-SEOPC/Copra/CGAPC/Difin/FNDE, de 8/10/2015 (peça 1, p. 83), o FNDE verificou a omissão no dever legal de prestar contas dos recursos do Pnate/2012.

5. Por meio dos ofícios 17751/2016-SEOPC/Copra/CGCAP/Difin/FNDE, de 2/8/2016 (peça 1, p. 79 e 80), e 3501E/2013-SEOPC/Copra/CGCAP/Difin/FNDE, de 15/8/2013 (peça 1, p. 76-77), o órgão instaurador notificou o Sr. Pedro Garcia (CPF 188. 056. 392-49), ex-prefeito municipal de São Gabriel da Cachoeira/AM, gestão 2009-2012, e o Sr. Rene Coimbra (CPF 241.134.842-87), ex-prefeito municipal de São Gabriel da Cachoeira/AM (gestão 2013-2016), sucessor do primeiro, acerca da omissão no dever legal de prestar constas dos recursos federais recebidos, requerendo as providências devidas ou a devolução dos aludidos recursos.

6. Diante da não apresentação da prestação de contas e da consequente não demonstração da boa e regular dos recursos federais repassados, assim como da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial. Nesse sentido, no relatório de TCE 159/2016 – Direc/COTCE/CGCAP/Difin-FNDE/MEC (peça 1, p. 87-90), concluiu-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, o que corresponde ao valor original de R$ 397.415,70, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Pedro Garcia (CPF 188.056.392-49), ex-prefeito municipal de São Gabriel da Cachoeira/AM (gestão 2009/2012), uma vez que o mesmo era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do Pnate/2012.

7. Quanto ao seu sucessor, o Sr. Rene Coimbra, ex-prefeito municipal de São Gabriel da Cachoeira/AM, gestão 2013/2016, em que pese ter sido ele o responsável pela omissão na apresentação da prestação de contas por meio do SiGPC, tendo o prazo final da mesma expirado em 30/4/2013 (peça 1, p. 77), o mencionado ex-prefeito adotou as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, por meio de notícia crime protocolizada junto ao Ministério Público Federal (conforme consta da peça 1, p. 37-70), o que afastou a sua responsabilidade nos presentes autos, a teor da Súmula 230 do TCU.

8. O relatório de auditoria 493/2017, da Controladoria-Geral da União (peça 1, p. 98), chegou às mesmas conclusões.

9. Adicionalmente, após serem emitidos o certificado de auditoria, o parecer do dirigente de controle interno e o pronunciamento ministerial (peça 1, p. 98-105), o processo foi remetido a este Tribunal.

10. Na instrução inicial (peça 3), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação do Sr. Pedro Garcia (CPF 188.056.392-49), ex-prefeito municipal de São Gabriel da Cachoeira/AM (gestão 2009/2012), a saber:

> ‘Exercício: 2012
>
> Ato impugnado: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate), repassados em 2012, à prefeitura municipal de São Gabriel da Cachoeira/AM, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62070673.

Evidências: informação 2244/2016/SEOPC/Copra/CGCAP/Difin-FNDE, de 16/6/2016 (peça 1, p. 83-84);

Relatório de TCE 159/2016 - Direc/COTCE/CGCAP/Difin-FNDE/MEC, de 15/12/2016 (peça 1, p. 87-92).

Nexo causal: a omissão no dever de prestar contas resulta em presunção de dano ao Erário contrariando o disposto nos instrumentos legais.

Conduta: descumprir os prazos originalmente estipulados para prestação de contas dos valores recebidos no exercício de 2012 e deixar de apresentar a devida prestação de contas.

Dispositivos violados: Resolução CD/FNDE 12/2011; Resolução CD/FNDE 2/2012; art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967.'

11. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereço proveniente de pesquisa o realizada pelo TCU na base CPF da Receita Federal (peça 11). A entrega do ofício citatório nesse endereço foi comprovada (peça 7-8).

12. Transcorrido o prazo regimental, o responsável permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações

13. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do RI/TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

'Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)'

'Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62070673.

> III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.
>
> § 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo. (...)'

14. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

15. No presente caso, a citação do responsável ocorreu no endereço pesquisado na base CPF da Receita Federal (peças 7-8 e 11), ainda que recebida por terceiros. Em que pese o referido aviso de recebimento ter sido assinado por pessoa estranha aos autos, esse fato, por si só, não invalida a notificação dirigida ao responsável, uma vez que o art. 179, II, do RI/TCU estabelece que as comunicações processuais far-se-ão mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário.

16. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25. 816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

> 'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1. 533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.
>
> O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.
>
> O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.'

17. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

> 'São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro José Jorge);'
>
> 'É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler);'
>
> 'As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).'

18. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62070673.

processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

19. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes'.

20. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme acórdão 1441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a omissão na prestação de contas ocorreu em 1/5/2013 e o ato de ordenação da citação ocorreu em 8/5/2018 (peça 5).

21. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do RI/TCU (acórdãos 2. 064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6182/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Weder de Oliveira), 4072/2010-TCU-1ª Câmara (relator: Valmir Campelo), 1189/2009-TCU-1ª Câmara (relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (relator: Aroldo Cedraz).

22. Dessa forma, o responsável Pedro Garcia deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

23. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados ao município de São Gabriel da Cachoeira/AM (gestões: 2009/2012), por conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar, no exercício de 2012, ocorreram na gestão do Sr. Pedro Garcia (CPF: 188. 056. 392-49), ex-prefeito (gestão: 2009/2012), que, por sua vez, não prestou contas e nem disponibilizou a documentação necessária para que seu sucessor a prestasse.

24. Diante da revelia do Sr. Pedro Garcia e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito.

25. Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula-TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável Pedro Garcia (CPF 188.056.392-49), ex-prefeito municipal de São Gabriel da Cachoeira/AM (gestão 2009/2012), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/1992;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62070673.

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, 'a' e 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma Lei, e com arts. 1º, I, 209, I, II, 210 e 214, III, do RI/TCU, as contas do responsável Pedro Garcia (CPF 188.056.392-49), ex-prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira/AM (gestão 2009/2012), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data do efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos do art. 23, III, 'a', da citada lei;

c) aplicar ao responsável Pedro Garcia (CPF 188.056.392-49), ex-prefeito municipal de São Gabriel da Cachoeira/AM (gestão 2009/2012), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhe(s) o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove(m), perante o Tribunal (art. 214, III, a, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificação, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, I, da Lei 8. 443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do RI/TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando- lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do RI/TCU;

f) enviar cópia do acórdão a ser prolatado, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem ao Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas cabíveis;

g) enviar cópia do acórdão que vier a ser proferido ao órgão instaurador e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa."

3. Os titulares da subunidade e da unidade instrutiva se manifestaram de acordo com a proposta em questão[2].

4. O MP/TCU, representado pelo procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifestou-se conforme a seguir[3]:

"(...)

O valor total repassado pelo FNDE ao Município de São Gabriel da Cachoeira/AM no âmbito do Pnate/2012 foi de R$ 397.415,70 (peça 1, p. 17).

O prazo para prestar contas dos recursos era até 30/4/2013 (peça 1, p. 77).

No âmbito desta Corte, a Secex/PR promoveu a citação do sr. Pedro Garcia nos seguintes termos (peça 6):

[2] Peça 13-14.
[3] Peça 20.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62070673.

'O débito é decorrente das seguintes irregularidades:

Exercício: 2012

Ato impugnado: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate), repassados em 2012, à prefeitura municipal de São Gabriel da Cachoeira/AM, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos.

Evidências: informação 2244/2016/SEOPC/Copra/CGCAP/Difin-FNDE, de 16/6/2016 (peça 1, p. 83-84); relatório de TCE 159/2016 - Direc/COTCE/CGCAP/Difin-FNDE/MEC, de 15/12/2016 (peça 1, p. 87-92).

Nexo causal: a omissão no dever de prestar contas resulta em presunção de dano ao erário contrariando o disposto nos instrumentos legais.

Conduta: descumprir os prazos originalmente estipulados para prestação de contas dos valores recebidos no exercício de 2012 e deixar de apresentar a devida prestação de contas.

Dispositivos violados: Resolução CD/FNDE 12/2011; Resolução CD/FNDE 2/2012; art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67.

Valores históricos dos débitos e as respectivas datas de ocorrência:

Débitos:

R$ 11.478,98, em 30/11/2012

R$ 30.446,79, em 30/11/2012

R$ 2.231,53, em 30/11/2012

R$ 11.479,01, em 31/10/2012

R$ 30.446,79, em 31/10/2012

R$ 2.231,50, em 31/10/2012

R$ 11.479,01, em 28/9/2012

R$ 30.446,79, em 28/9/2012

R$ 2.231,50, em 28/9/2012

R$ 11.479,01, em 31/8/2012

R$ 30.446,79, em 31/8/2012

R$ 2.231,50, em 31/8/2012

R$ 11.479,01, em 31/7/2012

R$ 30.446,79, em 31/7/2012

R$ 2.231,50, em 31/7/2012

R$ 11.479,01, em 28/6/2012

R$ 30.446,79, em 28/6/2012

R$ 2.231,50, em 28/6/2012

R$ 11.479,01, em 15/5/2012

R$ 30.446,79, em 15/5/2012

R$ 2.231,50, em 15/5/2012

R$ 11.479,01, em 26/4/2012

R$ 30.446,79, em 26/4/2012

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62070673.

R$ 2.231,50, em 26/4/2012

R$ 11.479,01, em 30/3/2012

R$ 30.446,79, em 30/3/2012

R$ 2.231,50, em 30/3/2012'

Diante da revelia do responsável, a Secex/TCE propõe ao Tribunal (peças 12 a 14):

'a) considerar revel o responsável Pedro Garcia (CPF 188. 056. 392-49), ex-prefeito municipal de São Gabriel da Cachoeira/AM (gestão 2009/2012), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, 'a' e 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma Lei, e com arts. 1º, I, 209, I, II, 210 e 214, III, do RI/TCU, as contas do responsável Pedro Garcia (CPF 188. 056. 392-49), ex-prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira/AM (gestão 2009/2012), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data do efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), nos termos do art. 23, III, 'a', da citada lei;

c) aplicar ao responsável Pedro Garcia (CPF 188. 056. 392-49), ex-prefeito municipal de São Gabriel da Cachoeira/AM (gestão 2009/2012), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhe(s) o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove(m), perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificação, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do RI/TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando- lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do RI/TCU;

f) enviar cópia do acórdão a ser prolatado, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem ao Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas cabíveis;

g) enviar cópia do acórdão que vier a ser proferido ao órgão instaurador e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.'

II

Em consulta ao Sistema de Gestão de Prestação de Contas do FNDE (SiGPC), disponível no endereço eletrônico 'https://www.fnde.gov.br/fnde_sistemas/sigpc-acesso-publico', o Ministério Público de Contas logrou obter os extratos bancários da conta específica do Pnate de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62070673.

titularidade da prefeitura municipal de São Gabriel da Cachoeira, qual seja, conta corrente 12748-5, agência 1136-3, Banco do Brasil (peça 15).

Esses extratos bancários revelam que, em 2012, último ano da gestão do sr. Pedro Garcia à frente da prefeitura municipal, foram creditados recursos federais no total de R$ 397.415,70, e debitados, por meio de transferências bancárias, recursos que totalizam R$ 393.916,23, conforme lançamentos descritos na tabela abaixo:

Créditos de Ordens Bancárias		Débitos de Transferências Bancárias	
Data	Valor (R$)	Data	Valor (R$)
3/4/2012	44.157,30	29/5/2012	50.000,00
30/4/2012	44.157,30	29/5/2012	38.050,00
17/5/2012	44.157,30	26/6/2012	20.000,00
2/7/2012	44.157,30	23/7/2012	537,00
2/8/2012	44.157,30	23/7/2012	1.264,00
5/9/2012	44.157,30	30/7/2012	4.600,00
2/10/2012	44.157,30	30/7/2012	6.970,00
5/11/2012	44.157,30	30/7/2012	6.990,00
4/12/2012	44.157,30	30/7/2012	1.600,00
		31/7/2012	42.997,38
		7/8/2012	43.819,50
		12/9/2012	43.152,60
		16/10/2012	45.000,00
		6/11/2012	3.500,75
		6/11/2012	36.044,00
		6/11/2012	5.185,00
		7/12/2012	40.000,00
		31/12/2012	4.206,00
TOTAL	397.415,70	TOTAL	393.916,23

Desse modo, se estiverem corretos os lançamentos bancários registrados no SiGPC, o débito a ser atribuído ao sr. Pedro Garcia não seria de R$ 397.415,70, mas de R$ 393.916,23, correspondente aos recursos por ele despendidos (os demais débitos na aludida conta referem-se a aplicações financeiras). A diferença entre esses dois montantes, que é de R$ 3.499,47, corresponderia a eventual saldo de recursos deixado na conta corrente ou em aplicação financeira.

Na fase interna desta TCE, a responsabilidade do prefeito sucessor, sr. René Coimbra (gestão 2013/2016), foi excluída em razão de ele ter adotado medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, por meio de notícia crime protocolizada junto ao Ministério Público Federal (peça 1, p. 37-70).

Contudo, tal exclusão de responsabilidade, obviamente, não abarca a parcela de recursos eventualmente gerida pelo prefeito sucessor.

De acordo com informações extraídas do SiGPC, a prestação de contas do Pnate referente ao exercício de 2013 foi apresentada pela prefeitura municipal de São Gabriel da Cachoeira e encontra-se na situação 'aguardando análise' (peça 16). O demonstrativo da receita e da despesa que compõe a referida prestação de contas indica que não houve saldo reprogramado do exercício anterior (peça 17). O extrato da conta específica informa que foi 'zero' o saldo inicial de recursos em 1/1/2013 (peça 19). No que tange à aplicação financeira, consta que seu saldo inicial em 1/1/2013 era de apenas R$ 0,44 (peça 18).

Assim, tendo em vista informações contraditórias constantes do SiGPC, no tocante a eventual saldo de recursos não utilizados no exercício de 2012, mostra-se necessário, preliminarmente ao julgamento desta TCE, realizar diligência ao Banco do Brasil, para que forneça a esta Corte os extratos bancários da conta específica do Pnate e da respectiva conta de aplicação financeira, no período de 1/1/2012 a 31/12/2012. Tal medida é importante para que se verifique a exatidão ou não dos lançamentos bancários registrados no SiGPC.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62070673.

Saliente-se que, de acordo com o art. 4º da Decisão Normativa TCU 155/2016, devem ser incluídas as cópias dos seguintes documentos nos processos de tomada de contas especial remetidos ao TCU (grifou-se):

'I com relação aos documentos utilizados para demonstração da ocorrência de dano a que se refere a alínea 'a' do § 1º do art. 10 da IN - TCU 71/2012, quando aplicáveis ao objeto da tomada de contas especial, entre outros:

a) ordens bancárias, ou equivalente que demonstre a execução financeira;

b) notas de empenho, ou equivalente que demonstre a execução orçamentária;

c) relação de pagamentos;

d) relatório de execução físico-financeira;

e) relatório de cumprimento do objeto;

f) declaração de realização dos objetivos a que se propunha o instrumento;

g) relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos, de serviços prestados, ou de treinados ou capacitados, conforme o caso, com a discriminação, por unidade de medida adotada, do que efetivamente executado;

h) comprovante de recolhimento de saldo de recursos;

i) extrato bancário da conta específica, desde a data do crédito dos recursos até o encerramento da movimentação;

j) notas fiscais ou outros comprovantes de despesas relacionadas com as irregularidades apontadas;

k) cheques, comprovantes de transferência bancária ou outros documentos de débito, acompanhados da identificação dos respectivos beneficiários, sempre que forem necessários à evidenciação da irregularidade apontada;

l) relatórios de fiscalização do órgão ou entidade repassador;

m) relatórios de fiscalização do órgão de controle interno;

n) contrato firmado com a empresa contratada para a execução da obra ou serviço;

o) documento de atesto do recebimento da obra ou serviço, com expressa indicação do(s) responsável(eis) pela liquidação da despesa;

p) termo de recebimento definitivo da obra;

q) termos de homologação e de adjudicação do processo licitatório.'

O art. 6º da mencionada decisão normativa dispõe, ainda, que 'as tomadas de contas especiais instauradas em razão de omissão do dever de prestar contas deverão conter, em relação aos documentos identificados nos arts. 4º e 5º, apenas os necessários à sua análise, entre os quais, o extrato bancário da conta específica, desde a data do crédito dos recursos até o encerramento da movimentação'.

Como se vê, mesmo nos casos de omissão no dever de prestar contas, é necessário que os processos de TCE contenham os extratos bancários da conta específica. Tal necessidade é ainda maior nas situações em que a data final para prestar contas recai sobre gestão distinta daquela na qual os recursos federais foram repassados, que é justamente o caso destes autos. Daí a importância da diligência ao Banco do Brasil.

Sucessivamente, na hipótese de não ser acolhida a medida preliminar ora sugerida, o MP de Contas, no mérito, manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica, ressaltando-se, porém, que faltou incluir na alínea 'b' da proposta a tabela de composição do débito. Em relação a essa composição, propõe-se, de forma diversa da que

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62070673.

constou do ofício de citação, que as datas de referência dos débitos correspondam às datas dos créditos dos recursos federais na conta específica, e não às datas de emissão das ordens bancárias.

III

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, preliminarmente, manifesta-se pela restituição dos autos à unidade técnica, para que promova diligência ao Banco do Brasil, com vistas à obtenção dos extratos bancários da conta específica do Pnate e da respectiva conta de aplicação financeira, no período de 1/1/2012 a 31/12/2012, de titularidade da prefeitura municipal de São Gabriel da Cachoeira/AM (conta corrente 12748-5, agência 1136-3).

Caso não acolhida a preliminar supra, o MP de Contas, no mérito, manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica, com a ressalva de que o débito deverá ter a seguinte composição:

Data de Referência	Valor do Débito (R$)
3/4/2012	44.157,30
30/4/2012	44.157,30
17/5/2012	44.157,30
2/7/2012	44.157,30
2/8/2012	44.157,30
5/9/2012	44.157,30
2/10/2012	44.157,30
5/11/2012	44.157,30
4/12/2012	44.157,30”

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62070673.